

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.282, DE 2004

Altera a redação dos artigos 121, 129 e 288 do Código Penal, para inserir as majorantes de pena que menciona e dá outras providências.

Autor: Deputado Júlio Lopes

Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

VOTO VENCEDOR

O Projeto de Lei em tela pretende qualificar o crime de homicídio que for praticado em concurso de agentes e inserir nova causa de aumento de pena nos casos em que o referido delito for cometido por motivo de discriminação étnica, racial, religiosa ou sexual, bem como se o agente for praticante de artes marciais.

Objetiva-se, também, qualificar o crime de lesão corporal nos mesmos casos acima mencionados, que igualmente majorariam a pena do crime de quadrilha. O projeto determina, ainda, que as penas restritivas de direitos previstas nos arts. 47 e 48 do Código Penal pudessem ser aplicadas cumulativamente com a pena privativa de liberdade.

O parecer apresentado pelo ilustre Relator aprovava a matéria, na forma de um substitutivo, o qual, além de alguns aperfeiçoamentos de técnica legislativa e sistemática penal, excluía o aumento de pena decorrente de ser o agente praticante de artes marciais, bem como as majorantes relativas ao crime de quadrilha, além de retirar a possibilidade de aplicação cumulativa das

penas restritivas de direito e privativas de liberdade. Manteve-se, contudo, as qualificadoras e os aumentos de pena, respectivamente, dos crimes de homicídio e lesão corporal por motivo de discriminação e por concurso de pessoas.

Os debates travados nesta Comissão levantaram, entretanto, uma série de razões que impedem a aprovação da proposição.

Realmente, a previsão de que o homicídio seja qualificado e de que o crime de lesão corporal sofra um aumento de pena quando praticados “por motivo de discriminação étnica, racial, religiosa ou sexual, ou por outro motivo torpe”, acaba por trazer para a legislação penal justamente a discriminação que se pretende combater, atingindo fim inverso ao almejado pelo autor da proposta.

Outrossim, a enumeração taxativa das possibilidades de discriminação motivadoras dos crimes vem em detrimento das próprias minorias que o projeto pretende resguardar, na medida em que os preconceitos ali não elencados expressamente não poderão ser considerados como qualificadoras ou majorantes. Tendo em vista o princípio da estrita legalidade e da vedação da analogia *in malam partem*, que vigem no direito penal, o homicídio perpetrado por motivo de discriminação de idade ou de orientação sexual, por exemplo, ficaria excluído da reprimenda mais severa.

Esse o inconveniente, em direito penal, da técnica de enumeração legal, que nunca é capaz de abranger todas as situações da vida real. O recurso a esse expediente, na verdade, desatende aos objetivos do autor do PL, pois termina por limitar os casos de discriminação, que não poderão ser alargados por uma interpretação desfavorável ao réu.

Por outro lado, todas as formas de discriminação, inclusive as arroladas pela proposição, já estão inclusas no conceito de “motivo torpe”, entendido este como o motivo baixo, repugnante, vil, que repugna à coletividade. A alteração legislativa seria, nesse sentido, inócuia, se não chegasse a ser prejudicial, como temos demonstrado por outros aspectos. Mesmo porque “motivo torpe” é qualificadora subjetiva, a ser analisada caso a caso, pelo juiz.

Cabe lembrar, de outro norte, que a discriminação em si já pode constituir crime autônomo, previsto pela Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, sendo que o “racismo” tem definição mais ampla do que no senso comum, abrangendo os crimes resultantes

de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (art. 1º da mencionada lei).

Importante ressaltar, por fim, que qualificar o crime de homicídio traz consequências mais graves do que se imagina, pois inclui, automaticamente, a conduta ali descrita no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), com todos os gravames daí decorrentes – vedação da liberdade provisória e da concessão de anistia, graça ou indulto, cumprimento da pena integralmente no regime fechado, etc., o mesmo ocorrendo com a qualificadora do homicídio cometido por concurso de agentes.

Ademais, nunca é demais repisarmos a inadequação do agravamento de pena como medida de política criminal capaz de refrear o aumento da criminalidade, quando tal tem se mostrado de todo ineficaz.

Isso posto, e tendo em vista que o projeto parece querer generalizar um problema que está, acima de tudo, localizado no Rio de Janeiro, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.282, de 2004**.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2004.

Deputado DARCI COELHO